



RECOMENDAÇÃO Nº 34 /2017/MPC-PG

Manaus, 23 de Fevereiro de 2017.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pela procuradora signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, e na guarda da ordem jurídica, na feição preventiva;

CONSIDERANDO o conhecimento, no tocante à notícia veiculada no periódico “Em tempo” em 11 de janeiro de 2017, com o seguinte teor: “Prefeito de Coari decreta situação de emergência”.

CONSIDERANDO o conhecimento do despacho datado em 13.02.2017, da Prefeitura Municipal de Coari, que dispensa o procedimento licitatório, em razão do Decreto Emergencial nº 711/2017, com a finalidade de contratar a empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, visando à reforma geral do Hospital Regional de Coari – “Dr. Odair Carlos Geraldo”.

CONSIDERANDO que as contratações no âmbito da Administração Pública, seguem, como regra basilar, a necessidade de licitação pública (Art. 37, inciso XXI da CF/88), com vistas a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e dos que lhes são correlatos, admitindo-se, por exceção, estritamente na forma legalmente prevista, a dispensa do certame licitatório, inclusive com respeito aos prazos fixados.

CONSIDERANDO que, os casos de contratação direta por dispensa de licitação em virtude da decretação de estado de emergência, encontram-se expressamente previstos no (art. 24, IV, da Lei 8.666/93).

Excelentíssimo Senhor
Adail José Figueiredo Pinheiro
Prefeito Municipal de Coari
Endereço: Rua 4, 69 - União, Coari - AM, 69460-000.
Telefone: (97) 3561-4990





ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno



CONSIDERANDO que para a contratação direta possa ser realizada de forma lícita, é necessária a presença dos seguintes requisitos: a urgência concreta e efetiva de atendimento; a plena demonstração da potencialidade do dano; a eficácia da contratação para elidir tal risco, bem como a imprevisibilidade do evento.

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação por emergência não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Observando-se que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia, de modo que os eventuais concorrentes deverão gozar de tratamento isonômico pela Administração Pública, afastando, desta forma, o personalismo.

CONSIDERANDO que a dispensa supracitada está em desacordo com o caráter emergencial conferido pelo Decreto em voga, em razão de não preencher os requisitos legais e de fato, pois sua finalidade foi desviada, de modo que, este é verificado quando a autoridade, embora atuando no limite de sua competência, pratica um ato por motivos ou com fins que não se coadunam com os objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O ato administrativo há que ser praticado com observância formal e ideológica da lei, atendendo tanto a legalidade quanto a moralidade.

CONSIDERANDO que podemos identificar o que chamamos de “emergência ficta ou fabricada”, que ocorre quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível, o que constitui uma grave violação ao princípio da moralidade administrativa, de forma que esta urgência decorre da ausência de planejamento na adoção de medidas objetivando o atendimento das necessidades administrativas, e o respectivo procedimento licitatório para bem atende-las.

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação por emergência somente pode ser admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo, o que no caso em tela não é demonstrado, sendo obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas.

Este Ministério Público de Contas **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Coari **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO** que, no intuito de

Excelentíssimo Senhor

Adail José Figueiredo Pinheiro

Prefeito Municipal de Coari

Endereço: Rua 4, 69 - União, Coari - AM, 69460-000.

Telefone: (97) 3561-4990



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Transparência Orçamentária,
Acesso à Informação e Controle Interno



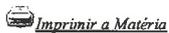
aprimorar a gestão pública municipal envolvendo as contratações realizadas pelo ente federativo, promova a **anulação** do contrato com a empresa AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, com a **realização de processo licitatório de forma isonômica, garantindo a concorrência**, tanto para a reforma do Hospital supracitado, como de outras eventuais contratações, assim como **informe** a este *Parquet*, a **integralidade do processo licitatório de nº 036/2017 pertinente à dispensa de licitação** ora apresentada, para que sejam tomadas as devidas providências.

Efeitos: com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias** para que sejam informadas as providências possivelmente adotadas em relação à presente Recomendação.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora Titular da Coordenadoria
9ª Procuradoria

Excelentíssimo Senhor
Adail José Figueiredo Pinheiro
Prefeito Municipal de Coari
Endereço: Rua 4, 69 - União, Coari - AM, 69460-000.
Telefone: (97) 3561-4990



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 036/2017 – SEMOB,

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEMOB e Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

DESPACHO

CONSIDERANDO o que consta no processo nº. 036/2017 de interesse da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEMOB e Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

CONSIDERANDO o teor do Decreto Emergencial nº. 711/2017 de

Dispensar o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, IV da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para a contratação da empresa **AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**, visando a reforma geral do Hospital Regional de Coari – “Dr. Odair Carlos Geraldo”, em estrito atendimento aos ditames do Decreto Emergencial de nº. 711/2017, durante o interregno temporal de vigência do estado de anormalidade instituído.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal de Coari, solicitando ratificação.

Coari, 13 de fevereiro de 2017.

JOSÉ ARIVELTON DOS SANTOS SILVA
Secretária Municipal de Obras e Urbanismo

Pelo exposto Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação pertinente ao processo nº. 036/2017, no valor total de R\$ 1.084.460,00 (Um milhão e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais).

Coari, 13 de fevereiro de 2017.

ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
José Ivan Marinho da Silva
Código Identificador:3555A0E6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 15/02/2017. Edição 1795

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>

